



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13851.002112/2002-04  
Recurso nº. : 136.559  
Matéria : IRPF – EX.: 1998  
Recorrente : OSMAR GENOVEZ JUNIOR  
Recorrida : 6ª TURMA - DRJ SÃO PAULO/ SP II  
Sessão de : 27 DE JANEIRO DE 2005

**RESOLUÇÃO Nº. 102-2.205**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OSMAR GENOVEZ JUNIOR.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 JAN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALÃES DE OLIVEIRA, EZIO GIOBATTI BERNARDINIS, GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Recurso nº. : 136.559

Recorrente : OSMAR GENOVEZ JUNIOR

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto para reforma do Acórdão DRJ/SPO II nº 3.134, de 09/05/2003 (fls. 380/393), que julgou, por unanimidade de votos, procedente em parte o Auto de Infração às fls. 323 a 330, lavrado sob a alegação de que o contribuinte cometeu as seguintes infrações: omitiu rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas, reduziu indevidamente a base de cálculo do carnê leão (glosa do livro caixa) e não recolheu o IRPF devido a título de carnê-leão (infração sujeita a multa isolada). Consta às fls. 331 a 335 Relatório de Fiscalização, parte integrante do lançamento em exame.

A Decisão recorrida reduziu o imposto lançado de R\$32.825,81 para \$25.244,39; a multa de ofício de R\$49.238,71 para R\$37.866,58, e a multa isolada de R\$42.567,84 para R\$31.195,77, e foi emendada nos seguintes termos:

***“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF***

***Ano-calendário: 1997***

***Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS.***

*Face aos elementos constantes dos autos, é de se manter parte dos rendimentos tributáveis incluídos no lançamento, correspondente a rendimentos recebidos de pessoas físicas em função de serviços odontológicos prestados pelo contribuinte, devendo ser excluídos da tributação os valores comprovadamente computados em duplicidade quando da autuação.*

***GLOSA DA DEDUÇÃO DE LIVRO CAIXA.***

*O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado poderá deduzir da receita decorrente do exercício da respectiva atividade, desde que devidamente comprovadas, as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

*manutenção da fonte produtora, mesmo que não tenha havido a apresentação do respectivo livro caixa à fiscalização.*

**RESIDÊNCIA UTILIZADA PARA ATIVIDADE PROFISSIONAL.**  
*No caso em que a residência do contribuinte é utilizada, simultaneamente, como seu local de trabalho, admite-se, a título de dedução de livro caixa, o cômputo da quinta parte das despesas com aluguel, energia, água, gás, taxas, impostos, telefone, telefone celular e condomínio, quando não se possa comprovar quais as oriundas da atividade profissional exercida.*

**FALTA DE RECOLHIMENTO DE CARNÊ-LEÃO.**  
*Enseja a aplicação de multa isolada a constatação da falta de recolhimento do imposto de renda pessoa física devido a título de carnê-leão.*

**PERCENTUAIS DA MULTA DE OFÍCIO E DA MULTA ISOLADA.**  
*A aplicação da multa de ofício e da multa isolada decorre de expressa previsão legal, tendo natureza de penalidade por descumprimento da obrigação tributária e, presentes na conduta do contribuinte as condições que propiciaram a majoração das referidas multas, é de se mantê-las no nível de 150% (cento e cinquenta por cento).*

*Lançamento Procedente em Parte."*

Em sua peça recursal, às fls. 398/407, o Recorrente aduz que alguns valores informados em sua resposta ao Termo de Intimação Fiscal, datado de 29/04/2002 (fls. 16 a 19), relativo ao ano de 1997, foram computados em duplicidade no Demonstrativo às fls. 125/126. A Fiscalização excluiu da tributação R\$6.217,00, referentes a Luiz Bertini Neto (nº 36 da relação – fl. 125) e Nelson de Souza (nº 91 da relação – fl. 126). A Decisão *a quo* admitiu a exclusão de outros R\$3.860,00, relativamente aos clientes Gilberto Luiz de Oliveira e Paulo Manoel Marques Luiz (fls. 19 e 125). Insiste ainda na exclusão de R\$120,00 e R\$2.400,00.

Afirma que além das exclusões já mencionadas ainda resta excluir R\$120,00 e R\$2.400,00, em nome de Bianca Doricci e Verina Moreira da Costa Conforti. Assim, do total de R\$105.678,80 (ano de 1997), apontados no referido Demonstrativo, deduzindo-se os R\$12.597,00 computados em duplicidade, mais



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

R\$6.500,00 referentes a serviços não prestados a Alzinei Mauna, têm-se exatos R\$ 86.581,80, inexistindo, destarte, omissão de receita, já que o valor informado na declaração de ajuste anual do IRPF/1998 correspondeu a R\$88.495,00, ou seja, houve excesso declarado de R\$ 1.913,20, que, com certeza, refere-se a receita não declarada, como despesa, pelo paciente. Não admite, portanto, a soma do valor de R\$40.201,00, constante da missiva datada de 20/05/2002 (resposta ao Termo de Intimação à fl. 18/19), ao total apontado no Demonstrativo de fls. 125/126.

A seguir argumenta que resta incontroverso a inexistência de omissão de rendimento, e que qualquer dúvida quanto à matéria tributável impõe a solução mais favorável ao sujeito passivo (inciso II do artigo 112 do CTN), pois a atividade administrativa é essencialmente vinculada e obrigatória, nos termos do artigo 142 do mesmo diploma legal. Cita jurisprudência administrativa neste sentido.

Insurge-se também contra a glosa das deduções do livro caixa, necessárias a manutenção da fonte, pois resta evidente que a atividade de odontologia envolve a aplicação de materiais e outros serviços.

Por analogia, lembra que em IRPJ não se admite a glosa integral dos custos – impõe-se o arbitramento do lucro. Aduz que não há no voto do Acórdão recorrido nenhuma fundamentação para a manutenção das receitas, como declaradas, a autorizar a glosa de quase a totalidade das despesas, pelo que tem entendido esta Corte que falta motivação ao ato administrativo quando ocorre simples alegação. Deixou de considerar também o ponto central da defesa – o extravio do livro caixa e dos documentos que lastrearam as deduções, como consta no Boletim de Ocorrência nº 243, lavrado em 13/02/2002, em face do furto qualificado ocorrido em sua residência e consultório.

Por outro lado, assevera que a glosa das despesas necessárias a manutenção da fonte, sem a contrapartida nas receitas, redundará verdadeiro arbitramento da base tributável, o que requer fundamentação rigorosa da



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

impossibilidade de se aferir a verdadeira base de cálculo dos tributos por outros meios.

Protesta contra a aplicação da multa qualificada, pois não há sequer indícios de dolo. Argumenta que somente a efetiva comprovação do intuito de fraudar faz por admissível a aplicação da penalidade prevista no artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996, de forma que inexistindo prova concreta improcede a qualificação da multa de ofício, como, aliás, farta-se em proclamar a melhor jurisprudência do Primeiro Conselho. Também traz arestos deste Conselho que entende incabível a exigência concomitante da multa isolada com a multa de ofício.

Arrolamento de bens às fls. 408/427, controlado no Processo de nº 13851.000307/2003-92.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

**VOTO**

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

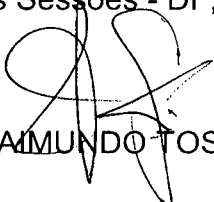
O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

Os rendimentos recebidos de pessoas físicas auferidos no ano de 1997, informado pelo sujeito passivo às fls. 18/19, que evidenciavam correlação com os recebimentos listados pela Fiscalização no Demonstrativo às fls. 125/126, foram excluídos em par pelas autoridades lançadora e julgadora.

A este Colegiado resta analisar, ainda, dois recebimentos de pessoas físicas que o Recorrente insiste ter sido computado em duplicidade. São os valores de R\$120,00 e R\$2.400,00, que aparecem na listagem de fls. 18/19 como tendo sido pagos pelas clientes Bianca Doricci e Verina Moreira da Costa Conforti, e que o Recorrente pretende relaciona-los, respectivamente, aos valores de R\$1.965,00 e R\$2.900,00 recebidos de Luis Augusto Doricci e João Enéas Conforti, constante do Demonstrativo às fls. 125/126.

Assim, entendo necessária a realização de diligência, a fim de que a repartição de origem informe se Bianca Doricci e Verina Moreira da Costa Conforti compareceram como dependentes ou declararam em conjunto com Luis Augusto Doricci e João Enéas Conforti, respectivamente, na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1998, ano-calendário de 1997.

Sala das Sessões - DF, em 27 de janeiro de 2005.

  
JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS